

# Anteprojeto de lei para criação da carreira de apoio

## JUSTIFICATIVA

A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP – tem a honra de apresentar a inclusa proposta de projeto de lei complementar, elaborada para criar no quadro da Procuradoria Geral do Estado as carreiras de TÉCNICO ESPECIALIZADO e de AGENTE ADMINISTRATIVO, bem como instituir os respectivos Planos de Cargos, Vencimentos e Remuneração dessas carreiras.

A proposta decorre, primeiramente, do colapso vivido na Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, no que concerne à estrutura administrativa de pessoal de apoio. Há 25 (vinte e cinco) anos sem concurso de ingresso para servidores específicos de seus quadros, a PGE de São Paulo carece de condições mínimas de apoio para o melhor exercício de suas atribuições constitucionais.

A par disso, deriva de estudos desenvolvidos no âmbito da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, a partir do cotejo entre as necessidades de aparelhamento da PGE – que permita o desenvolvimento de suas atribuições e competências de forma mais racional quanto ao apoio técnico e administrativo – e a concepção adotada pelo Estado para a criação de cargos e quadros próprios em outras secretarias de Estado e notadamente nas carreiras jurídicas de Estado (Ministério Público, Magistratura e Defensoria Pública).

A propositura tem lastro, ainda, na necessidade inequívoca do órgão que após a promulgação da Constituição Paulista de 1989 adquiriu *status* de Secretaria de Estado, mas jamais se organizou para tanto, vindo a se separar da Secretaria da Justiça sem que tenha havido até o momento um estudo das necessidades específicas da Procuradoria Geral do Estado para o adequado exercício de seu múnus constitucional.

Acrescente-se, ao exposto, o exponencial aumento das demandas administrativas e judiciais a cargo da PGE/SP nos últimos vinte anos e a assunção de toda a advocacia das autarquias, ademais da supervisão jurídica dos entes da Administração indireta do Estado.

Hoje o reduzido quadro de pessoal da instituição abrange classes regidas por diversos sistemas retributórios, em que a regra é o excesso de trabalho na área administrativa, a quase inexistência de pessoal técnico, num panorama em que a estrutura de apoio não reúne condições de atender a contento as necessidades do órgão jurídico do Estado.

A criação das carreiras na forma proposta, portanto, visa a implantar uma nova realidade para a PGE, pois seguindo as orientações vigentes no Estado para distingui-las das demais existentes em outros setores da Administração Estadual, atende principalmente e à singularidade das atividades finalísticas da Procuradoria Geral do Estado.

De conformidade com a Constituição Estadual (art. 115, § 5º), a Administração deve publicar a situação do quadro de pessoal do ano anterior até o dia 30 de dezembro do ano corrente. Assim, em 2011 foram publicados os dados de 2010. Para análise comparativa dos dados publicados sobre o quadro de pessoal da Procuradoria Geral do Estado, verifica-se que a quantidade de servidores na Procuradoria vem diminuindo, desde a primeira publicação da PGE, quando se separou da então Secretaria da Justiça, na seguinte conformidade:

Denominação	dezembro de 1994	dezembro de 2010
Cargos e função	3.512	2.054
Cargos de procurador	1.511	1.113
Diferença	2.001	941

*Obs: considerando a data de publicação não estão computados os 250 (duzentos e cinquenta) cargos vagos de Oficial Administrativo, transferidos do quadro da Secretaria da Saúde para o da Procuradoria Geral do Estado pelo Decreto nº 56.919, de 8 de abril de 2011.*

Por sua vez, as atribuições da Procuradoria Geral do Estado, como já dissemos, vêm sendo ampliadas, tornando-se insustentável a redução sofrida conforme demonstrado no quadro acima.

No decorrer dos anos, a Administração pública paulista vem diversificando suas classes de servidores, de modo a atender as necessidades das atividades finalísticas das Secretarias de Estado ou por área de atuação dos órgãos, de modo que o sítio da Unidade Central de Recursos Humanos apresenta 18 (dezoito) sistemas de retribuição, a saber:

1. Saúde
2. Administração
3. Gestão
4. Fazendária
5. Policial
6. Ferroviária
7. Engenharia
8. Assistência Social
9. Penitenciária
10. Pesquisa
11. Apoio Agropecuário
12. Advocacia Pública
13. Educação
14. Regulação Ambiental
15. Metrologia
16. Governamental
17. Previdência

A implantação de projeto desse teor contribuirá para a melhoria das condições de sustentabilidade, para a modernização e o desenvolvimento da gestão de pessoas no âmbito da Procuradoria Geral do Estado, consolidando uma estrutura de pessoal ágil, inovadora e profissionalizada, especialmente pelo fortalecimento dos cargos efetivos de nível intermediário e superior, com perspectivas claras de ascensão, a partir de critérios preestabelecidos e compatíveis com os padrões do serviço público estadual.

Desta forma, a Procuradoria Geral do Estado, promovendo a implantação dessa proposta, ficaria em seu Quadro de Pessoal com 2 (duas) carreiras estruturadas de forma semelhante e de fácil administração, quais sejam a de Técnico Especializado e de Agente Administrativo, com as seguintes características:

- a) a de Agente Administrativo para pessoal com nível médio completo;
- b) a de Técnico Especializado para pessoal com nível superior ou habilitação legal correspondente;
- c) ambas com 5 (cinco) níveis para promoção, e 3 (três) graus/letras de progressão, mediante critérios alternados de antiguidade e merecimento (estes últimos fixados por decreto mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho)
- d) ambas com promoção e progressão dependentes de interstício;
- e) jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;
- f) extensão aos atuais cargos e funções-atividades, sendo que estas últimas ficariam extintas na vacância, permanecendo assim as carreiras somente com cargos;
- g) autorização para o Poder Executivo adequar o cálculo da PIPQ neste exercício;

É com base em tudo quanto exposto e com a certeza de que a estruturação das categorias de apoio em carreiras pode contribuir para o aprimoramento permanente do perfil dos servidores da PGE, valorizando a produtividade e a qualidade do trabalho, e que a estruturação de carreiras de servidores típicas da Procuradoria Geral do Estado é fator decisivo e imperioso para o aprimoramento das atividades finalísticas do órgão, que a Apesp traz essa contribuição preliminar, para conhecimento de toda a carreira, para que juntos possamos aprimorar o projeto e trabalhar por essa ideia perante o governo do Estado e o parlamento estadual.

LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2011  
Cria, no Quadro da Procuradoria Geral do Estado, as carreiras que especifica e institui o respectivo Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO. Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

## CAPÍTULO I

### Disposições Gerais

Artigo 1º - Ficam instituídas, no Quadro da Procuradoria Geral do Estado, as carreiras de Técnico Especializado e de Agente Administrativo, bem como o seu respectivo Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração, na forma desta lei complementar.

Artigo 2º - As carreiras de Técnico Especializado e Agente Administrativo são constituídas, respectivamente, de 5 (cinco) classes, identificadas por algarismos romanos de I a V, com 3 (nove) letras/grau de retribuição cada uma, escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades de apoio e subsídios a serem definidas por decreto, por proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho.

Artigo 3º - Ficam criados, na Tabela III, do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III), da Procuradoria Geral do Estado:

I - 1.500 (mil e quinhentos) cargos de Técnico Especializado;

II - 2.500 (dois mil e quinhentos) cargos de Agente Administrativo.

§ 1º - Para provimento dos cargos a que se refere este artigo será exigido:

1. para os de Técnico Especializado, diploma de nível superior;

2. para os de Agente Administrativo, formação completa de nível médio.

§ 2º - O preenchimento dos cargos criados nesta lei complementar dar-se-á de forma progressiva, atendendo às necessidades de serviço e as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

## CAPÍTULO II

### Do Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração

#### SEÇÃO I

##### Disposições Preliminares

Artigo 4º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração, de que trata esta lei complementar, organiza as classes que integram as carreiras de que trata o art. 1º desta lei complementar, de acordo com a complexidade das atribuições, a diferenciação de formação, de responsabilidade e de experiência profissionais requeridas, bem como as demais condições e requisitos específicos exigíveis para seu exercício, compreendendo:

I - as exigências para provimento, na forma indicada nos parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar;

II - a instituição de perspectivas de evolução funcional, mediante promoção e progressão;

III - o sistema de gestão de pessoas a ser regulamentado em decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho;

Artigo 5º - Para fim de aplicação do Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração instituído por esta lei complementar, considera-se:

I - carreira: agrupamento das classes, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições dos cargos e grau de responsabilidades;

II - classe: o conjunto de cargos de mesma natureza e igual denominação;

III - nível: o símbolo, em algarismos romanos, indicativo do vencimento do cargo;

IV - grau: o valor de vencimento dentro do nível;

V - padrão: conjunto de nível e grau;

VI - vencimento: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao servidor pelo efetivo exercício do cargo;

VII - remuneração: o valor correspondente ao vencimento, acrescido das vantagens pecuniárias a que o servidor faça jus, previstas em lei.

#### SEÇÃO II

##### Do Ingresso

Artigo 6º - O ingresso nos cargos de provimento efetivo das carreiras de que trata esta lei complementar far-se-á no padrão inicial da respectiva

classe, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com os critérios estabelecidos na instrução especial que rege o concurso, obedecidos os requisitos mínimos, exigidos no parágrafo único do artigo 3º desta lei complementar, sendo que:

I - a nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

II - o prazo de validade do concurso público será de até (2) dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

III - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Artigo 7º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, a que se refere o artigo 22 desta lei complementar, poderá propor à Comissão de Concurso Público os parâmetros a serem considerados nos concursos públicos de ingresso de servidores nas carreiras instituídas por esta lei complementar.

#### SEÇÃO III

##### Do Estágio Confirmatório

Artigo 8º - Nos 3 (três) primeiros anos de efetivo exercício nos cargos a que se refere o artigo 3º desta lei complementar, período que se caracteriza como de estágio confirmatório, o servidor será submetido à avaliação especial de desempenho, verificando-se o preenchimento dos requisitos mínimos necessários à sua confirmação. a ser regulamentada em decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho.

Artigo 9º - Decorridos 30 (trinta) meses do período de estágio confirmatório, e no prazo de 30 (trinta) dias, deverá ser preparado um relatório circunstanciado sobre a conduta e o desempenho profissional do servidor, com proposta fundamentada de confirmação ou não no cargo.

§ 1º - O relatório a que se refere este artigo deverá ser encaminhado pelo superior imediato onde o servidor estiver em exercício para o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas, ouvido o órgão de recursos humanos.

§ 2º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas poderá solicitar informações complementares para referendar a proposta de que trata o “caput” deste artigo.

§ 3º - No caso de proposta de exoneração, o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas abrirá prazo de 10 (dez) dias para o exercício do direito de defesa do servidor, e decidirá pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - O Comitê Permanente de Gestão de Pessoas encaminhará ao Procurador Geral do Estado, para decisão final, proposta de confirmação do servidor no cargo ou de sua exoneração.

§ 5º - Os atos de confirmação no cargo ou de exoneração deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado, pelo órgão de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado, até o penúltimo dia do estágio confirmatório.

Artigo 10 - Durante o período de estágio confirmatório, o servidor não poderá ser afastado ou licenciado do seu cargo, exceto:

I - nas hipóteses previstas nos artigos 68, 69, 72, 75 e incisos I a V, VII e VIII do artigo 181, todos da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

II - para participação em curso específico de formação decorrente de aprovação em concurso público para outro cargo na Administração Pública Estadual;

III - quando nomeado ou designado para o exercício de cargo em comissão ou função em confiança no âmbito da Administração Pública Estadual;

Parágrafo único - Fica suspensa, para efeito de estágio confirmatório, a contagem de tempo dos períodos de afastamentos referidos neste artigo, excetuadas as hipóteses previstas em seu inciso III, bem como nos artigos 68, 69 e 75 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968.

Artigo 11 - O servidor confirmado no cargo de provimento efetivo da classe de Agente Administrativo ou de Técnico Especializado poderá ser enquadrado no grau “B” do nível I, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do artigo 20 desta lei complementar.

Parágrafo único - Os efeitos do disposto neste artigo retroagem ao dia seguinte ao da confirmação no cargo.

## SEÇÃO IV

Da Jornada de Trabalho, dos Vencimentos e das Vantagens Pecuniárias.

Artigo 12 - Os cargos abrangidos por esta lei complementar serão exercidos em jornada caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 13 - Os vencimentos dos servidores abrangidos por este Plano ficam fixados na conformidade dos Anexos I e II, de acordo com as Escalas de Vencimentos a seguir mencionadas:

I - Escala de Vencimentos A - para os integrantes das classes de Técnicos Especializados;

II - Escala de Vencimentos B - para os integrantes das classes de Agentes Administrativos.

Artigo 14 - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Remuneração, de que trata esta lei complementar, compreende, além dos vencimentos a que se refere o artigo 13 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do vencimento, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - décimo terceiro salário;

IV - acréscimo de 1/3 (um terço) das férias;

V - ajuda de custo;

VI - diárias;

VII - gratificações e outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

## SEÇÃO V

Da Evolução Funcional

Artigo 15 - A evolução funcional para os ocupantes de cargos de que trata esta lei complementar dar-se-á por meio de:

I - promoção; e

II - progressão funcional

## SUBSEÇÃO I

Da Promoção

Artigo 16 - Promoção é a passagem do servidor do nível em que está enquadrado seu cargo para o nível imediatamente superior, mediante critérios alternados de merecimento e antiguidade.

Artigo 17 - Poderá ser beneficiado com a promoção até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada nível da respectiva carreira existente na data de abertura de cada processo.

§ 1º - Nos níveis em que o contingente for inferior a 5 (cinco) servidores, poderá ser beneficiado com a promoção 1 (um) servidor, desde que atendidas as exigências legais.

§ 2º Para participar do processo de promoção, o servidor deve ter cumprido o interstício mínimo de:

1. 3 (três) anos de efetivo exercício, no nível I, em que seu cargo estiver enquadrado, para cada carreira; e

2. 2 (dois) anos, na passagem do nível II para os subsequentes, para cada carreira.

Artigo 18 - Para fins de promoção de que trata esta lei complementar, interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado de seu cargo, exceto se:

I - nomeado para cargo de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo;

II - designado como substituto ou para responder por cargo vago de provimento em comissão no órgão de origem do seu cargo;

III - designado para função de serviço público retribuída mediante “pro labore”, nos termos do artigo 21 desta lei complementar;

IV - afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado;

V - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VI - afastado nos termos dos artigos 78, 79 e 80 da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968;

VII - afastado nos termos da Lei Complementar nº 367, de 14 de dezembro de 1984, alterada pela Lei Complementar nº 1.054, de 7 de julho de 2008; e

VIII - no caso de outros afastamentos que venham a ser definidos em decreto, a serem propostos pelo Comitê Permanente de Gestão de Pessoas.

Artigo 19 - Os demais critérios relativos à promoção por merecimento serão estabelecidos em decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho.

## SUBSEÇÃO II

Da Progressão Funcional

Artigo 20 - Progressão funcional é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente subsequente dentro de um mesmo nível de cada carreira e será realizada anualmente, mediante os critérios de antiguidade e merecimento.

Parágrafo único - Poderá ser beneficiado com a progressão funcional até 20% (vinte por cento) do contingente integrante de cada grau do respectivo nível de cada carreira, existente na data de abertura de cada processo, obedecidos os demais critérios estabelecidos em decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho.

## SEÇÃO VI

Das Funções de Comando e Substituição

Artigo 21 - O exercício de função de direção, assessoramento e chefia de unidades que venham a ser caracterizadas como de atividades específicas das carreiras de que trata esta lei complementar será retribuído com gratificação “pro labore”, calculada mediante aplicação de percentuais sobre o valor do Nível IV da letra “A” da carreira de Técnico Especializado e da carreira de Agente Administrativo, respectivamente, na seguinte conformidade:

DENOMINAÇÃO PERCENTUAL

Direção 25%

Assessoramento 20%

Chefia 15%

§ 1º - O substituto fará jus à gratificação “pro labore” atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 2º - O servidor público designado para o exercício da função a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação “pro labore” quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 3º - Para o fim previsto neste artigo, a identificação das funções, bem como as respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto, mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho.

## SEÇÃO VII

Do Comitê Permanente de Gestão de Pessoas

Artigo 22 - Para os fins previstos nesta lei complementar, fica criado, na Procuradoria Geral do Estado, junto ao Gabinete do Procurador Geral, o Comitê Permanente de Gestão de Pessoas.

§ 1º - Além daquelas especificadas nesta lei complementar, o Comitê poderá ter outras competências, as quais serão estabelecidas em decreto mediante proposta do Procurador Geral do Estado, ouvido o Conselho.

§ 2º - O decreto de que cuida o § 1º do artigo 22 desta lei complementar também estabelecerá a composição do Comitê.

## CAPÍTULO III

Das Disposições Finais

Artigo 23 - Ficam extintas, na vacância, as funções-atividades constantes do Anexo IV desta lei complementar, bem como as funções-atividades vagas, na data da publicação desta lei complementar.

Parágrafo único - O órgão de recursos humanos da Procuradoria Geral do Estado encaminhará ao órgão central de recursos humanos, para publicação, relação das funções-atividades de que trata este artigo, da qual constarão denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 24 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que for cabível, aos servidores exercentes de funções-atividades de natureza permanente do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 25 - O disposto nesta lei complementar aplica-se também, no que couber, aos aposentados e pensionistas, nos termos do artigo 40, § 8º, da Constituição Federal.

Artigo 26 - Ficam resguardadas as situações funcionais constituídas até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 27 - As despesas resultantes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento-Programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 28 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Ficam reestruturados, na forma do Anexo IV desta lei complementar, os atuais cargos efetivos do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado.

§ 1º - Os servidores inativos, atualmente enquadrados em cargos efetivos e funções-atividades já extintos, serão reclassificados, mediante apostilamento de seus atos de aposentadoria, nas classes, níveis e graus das carreiras dos servidores da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo que lhes proporcionem o recebimento de proventos mensais nunca inferiores aos que faziam jus na data anterior à da vigência desta lei complementar.

§ 2º - Para fins do reenquadramento e da reclassificação dos cargos atualmente integrantes do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, observada a reestruturação prevista neste artigo, ficam mantidas as letras em que estão enquadrados na data desta lei complementar.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a adequar, por decreto, os anexos instituídos pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 962, de 16 de dezembro de 2004, alterados na conformidade dos Anexos I e II da Lei Complementar nº 1.028, de 27 de dezembro de 2007, para efeito de atribuição do Prêmio de Incentivo à Produtividade e Qualidade - PIPQ, no exercício de 2011.

Artigo 3º - O Procurador-Geral do Estado encaminhará ao Governador do Estado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, proposta de edição de decreto com vistas à regulamentação dos dispositivos desta lei complementar e baixará os atos regulamentares necessários à devida aplicação dos dispositivos legais ou regulamentares.

Palácio dos Bandeirantes, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

GERALDO ALCKMIN

## ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS A – a que se refere o inciso I do artigo 13 da Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011

CARREIRA DE TÉCNICO ESPECIALIZADO									
VALORES PARA 40 HORAS SEMANAIS									
NÍVEL/GRAU	A	B	C						
I									
II									
III									
IV									
V									

## ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS B – a que se refere o inciso II do artigo 13 da Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011

CARREIRA DE AGENTE ADMINISTRATIVO									
VALORES PARA 40 HORAS SEMANAIS									
NÍVEL/GRAU	A	B	C						
I									
II									
III									
IV									
V									

## ANEXO III

A que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011

Anexo de Enquadramento das Classes das Carreiras (\*)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO PROPOSTA
ANALISTA ADMINISTRATIVO	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ANALISTA SOCIOCULTURAL	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSISTENTE I	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSISTENTE SOCIAL	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSISTENTE TÉCNICO I	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSISTENTE TÉCNICO II	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSISTENTE TÉCNICO III	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ASSISTENTE TÉCNICO V	TÉCNICO ESPECIALIZADO
DIRETOR TÉCNICO I	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ENGENHEIRO I	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ENGENHEIRO IV	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ENGENHEIRO V	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ENGENHEIRO VI	TÉCNICO ESPECIALIZADO
EXECUTIVO PÚBLICO	TÉCNICO ESPECIALIZADO
ATENDENTE	AGENTE ADMINISTRATIVO
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	AGENTE ADMINISTRATIVO
CHEFE I	AGENTE ADMINISTRATIVO
CHEFE II	AGENTE ADMINISTRATIVO
DIRETOR I	AGENTE ADMINISTRATIVO
DIRETOR II	AGENTE ADMINISTRATIVO
ENCARREGADO I	AGENTE ADMINISTRATIVO
ENCARREGADO II	AGENTE ADMINISTRATIVO
OFICIAL ADMINISTRATIVO	AGENTE ADMINISTRATIVO
OFICIAL OPERACIONAL	AGENTE ADMINISTRATIVO

(\*) Anexo ilustrativo quanto ao nível – dependente do enquadramento individual

## ANEXO IV

A que se refere o artigo 23 da Lei Complementar nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2011

FUNÇÕES-ATIVIDADE	QUANTIDADE
ASSISTENTE SOCIAL	1
ATENDENTE	3
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	96
CHEFE I	8
CHEFE II	1
ENCARREGADO I	6
ENGENHEIRO IV	2
ENGENHEIRO V	2
ENGENHEIRO VI	13
OFICIAL ADMINISTRATIVO	253
OFICIAL OPERACIONAL	17
TOTAL	402